



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA**

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

**JULHO/2016**

**1ª RELATORIA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98. POSSIBILIDADE. RE 564.354. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Cuida-se de processo em que a parte autora pretende que o INSS proceda às majorações do teto previstas na Emenda Constitucional nº. 20/98.

2. A sentença julgou improcedente o pedido aplicando o *tempus regit actum*. A Turma Recursal deu provimento ao recurso e determinou o redimensionamento do benefício, amoldando-se ao novo teto previsto na EC 20/1998, com data a partir da vigência de referido comando constitucional.

3. Em sede de embargos, o INSS sustentou a ocorrência da decadência, uma vez que o benefício da parte autora fora concedido em 1995 e haviam se passado mais de 10 anos entre a concessão e o ajuizamento da ação.

4. Ressalte-se, inicialmente, que o presente processo encontrava-se suspenso, aguardando julgamento do RE 626.489/SE, cujo objeto era justamente a análise da decadência nas revisões das RMI's de benefícios concedidos antes de 1997, a partir de quando passou a vigor a Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, que fixou o prazo, antes inexistentes, em 10 anos.

5. Concluído o julgamento, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.**"

6. Observa-se, no entanto, que a parte autora não pretende rever o ato que concedeu a sua aposentadoria, mas requer a aplicação ao seu benefício das majorações do teto previstas nas Emendas Constitucionais acima mencionadas, assim, não é possível reconhecer a ocorrência da decadência, conforme inteligência da parte final da Súmula n. 81 da TNU (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não

apreciadas pela Administração no ato da concessão).

7. Nesse caso, aplica-se o entendimento jurisprudencial já consolidado de que nas prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, não alcançando o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto 20.910/32, como no caso em questão.

8. Desta feita, com relação à EC 20/98 e 41/2003, as quais elevaram o valor do teto previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu ser possível a sua aplicação imediata aos benefícios que foram concedidos antes dessas alterações, uma vez que não ofende o ato jurídico perfeito, conforme se extrai da ementa: "*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*"(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

9. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão apresentada, o valor da RMI não ficou limitada ao teto, razão pela qual não têm aplicação as Emendas Constitucionais no benefício da parte autora.

10. Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, e em parte providos, para desprover o recurso inominado da parte autora, julgando improcedente o pedido de revisão. 11. Acaso oferecidas as contrarrazões nos autos, condenação em honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC 2015.

(Recurso Inominado nº 0016617-58.2009.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 15/07/2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. ORDEM DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ATÉ APRECIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. ART. 64, §4º, DO NCPC. TRANSLATIO IUDICII. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do NCPC.

2. A parte embargante requer "a manutenção da decisão que antecipou a tutela, a fim de manter o recebimento do benefício previdenciário, até que o juiz estadual competente reaprecie o caso". A petição foi recebida como embargos de declaração, diante da omissão indicada no acórdão desta Turma.

3. O NCPC, em seu art. 64, §4º, expressamente acolheu o instituto da "*translatio iudicii*". Isso quer dizer que, reconhecida a incompetência, ainda que de natureza absoluta, devem ser preservados os efeitos das decisões já proferidas, até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente. Essa orientação justificação no princípio da instrumentalidade do processo, com o aproveitamento de atos processuais até decisão posterior em contrário.

4. Confira-se: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos

ao juízo competente. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (sem grifo no original).

5. No caso, a sentença do juízo *a quo* concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora e confirmou a tutela provisória anteriormente deferida. Por sua vez, esta Turma Recursal, ao reconhecer a existência de acidente de trabalho, declarou nula a sentença, por incompetência absoluta, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixando-se de tratar da tutela provisória deferida nos autos.

6. Produzida prova inequívoca do cumprimento dos requisitos da tutela provisória de urgência, havendo probabilidade do direito diante da conclusão pericial e tendo em vista a natureza alimentar da prestação, conforme delineamentos do art. 300, do NCPC, devem ser mantidos os efeitos da tutela provisória anterior, até que outra decisão seja proferida pelo juízo estadual competente, nos moldes do art. 64, §4º, do NCPC.

6. Embargos de declaração conhecidos e providos, para reconhecer a manutenção dos efeitos da tutela provisória anterior, até que outra decisão seja proferida pelo juízo estadual competente.

(Recurso Inominado nº 0008682-88.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 15/07/2016)

**PUIF. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO DOS ANUÊNIOS EM QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ACÓRDÃO REFORMADO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a sentença a qual julgou procedente o pedido inicial de percepção do adicional por tempo de serviço (anuênios) a servidores públicos civis, relativo ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999.

2. A Turma Recursal do Amazonas, confirmando in totum os fundamentos da sentença, manteve a procedência do pedido. Não obstante tenha sido admitido o pedido de uniformização apresentado, foi determinada a suspensão do feito, a fim de aguardar o julgamento da matéria pela TNU.

3. No julgamento do representativo 00154751420124013200, a TNU negou provimento ao incidente para manter a improcedência da ação que visa ao pagamento de valores atrasados relativos à incorporação do adicional do tempo de serviço no período de 05/07/1996 a 08/03/1999, sob a forma de anuênios, já reconhecidos administrativamente.

4. Desse modo, adequando o entendimento da Turma Recursal do AM ao firmado pela TNU e, com base nos fundamentos acima mencionados, há que se conhecer do recurso da UNIÃO e julgá-lo procedente. Por oportuno transcrevo as razões expostas no acórdão paradigma *in verbis*: "*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 67, DA LEI Nº 8.112/90. TRANSFORMAÇÃO DOS ANUÊNIOS EM QUINQUÊNIOS PELA MP 1.480-19/96. EXTINÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PELA MP Nº 1.815/99. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ANUÊNIOS NO INTERREGNO DE 05/07/1996 A 08/03/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ASSEGURADO APENAS O DIREITO À MANUTENÇÃO DOS ANUÊNIOS ADQUIRIDOS ATÉ A MP Nº 1.480-19/96. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de ação visando o pagamento de valores atrasados relativos à incorporação do adicional do tempo de serviço no período de 05/07/1996 a 08/03/1999, sob a forma de anuênios, já reconhecidos administrativamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conforme Resolução nº 153, de 28/11/2002, daquela Corte. A sentença afastou a prescrição e julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito dos autores à percepção do adicional por tempo de serviço na forma de anuênios, relativos ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999, condenando a ré a implantar a rubrica respectiva no contracheque dos autores, assim como a pagar as diferenças devidas até a data em que se verificar a efetiva incorporação da vantagem. Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Amazonas, não obstante tenha mantido o entendimento de que o reconhecimento do direito pela Administração interrompeu a prescrição, findou por reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que tendo transcorrido menos de três anos entre a edição da MP nº 1.480-19/1996, que modificou o adicional por tempo de serviço de anuênio para quinquênio, e a edição da MP nº 1.815/1999, que extinguiu o adicional por tempo de serviço, não houve a materialização do direito à percepção dos quinquênios, bem como que não mais havia previsão legal para o pagamento de anuênios. A parte autora opôs embargos de declaração, propugnando pela integração do julgado, uma vez que se trataria de simples ação de cobrança, na medida em que o direito à percepção das verbas pleiteadas*

*já fora reconhecido administrativamente. Os embargos foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material, mantendo-se, no mérito, a decisão embargada. Contra o acórdão referido a parte autora interpôs o presente incidente de uniformização nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da interpretação emprestada à questão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual reconhece o direito de cômputo do período compreendido entre 05/07/1996 e 08/03/1999 para fins de anuênios, bem como o direito à percepção dos atrasados. A Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o incidente de uniformização, considerando sua tempestividade e a caracterização da divergência. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Preliminarmente, consigno que o incidente é tempestivo. A divergência quanto à questão de direito material está bem demonstrada. Nesse aspecto, o acórdão recorrido, no ponto que interessa à solução da demanda, assentou o seguinte entendimento: [...] 4. O cerne da lide diz respeito à existência ou não de direito adquirido em relação aos anuênios, no período de 05.07.1996 a 08.03.1999. 5. A Medida Provisória n.º 1.480-19, de 4 de julho de 1996, convertida na Lei 9.527/97, estabeleceu a transformação dos anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n.º 8.112/90, em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União. 6. No entanto, sucedeu-se outra Medida Provisória, de número 1.815, de 08.03.1999, extinguindo o adicional de tempo de serviço, agora na forma de quinquênios. 7. Assim, com o transcurso de menos de 03 anos, não há possibilidade, ante o exíguo lapso temporal, de materialização do direito à percepção dos quinquênios, não fazendo jus os servidores à sua percepção. 8. De outro lado, não há que se falar na percepção de anuênios uma vez que desde a instituição dos quinquênios inexistia previsão legal para tal vantagem. Nesse sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINQUENIO. ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90. REVOGAÇÃO ANTES DE COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO DE CINCO ANOS. MP 1.815/99. TEMPO RESIDUAL PARA FINS DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 1.815, de 05/03/99, revogou o art. 67 da Lei 8.112/90, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999. É cediço que, entre o intervalo de 05/07/1996 e 08/03/1999, nenhum servidor implementou o interstício de cinco anos para fins de percepção de quinquênio nos moldes do art. 67 da Lei nº 8.112/90. 2. Impende ainda salientar que a Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei 8.112/90, não deixou nenhuma margem para que o tempo residual fosse computado para fins de anuênios, ou que houvesse uma recontagem geral do tempo de serviço para fins de quinquênios. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. No caso em apreço, em 05/07/1996, data em que a vantagem do adicional de tempo de serviço passou de "anuênio" para "quinquênio", a agravada contava com 13 (treze) anuênios já implementados, e com tempo residual de 11 meses e 21 dias a ser computado para fins de quinquênio, por força da Lei nº 9.624/98. Contudo, a referida vantagem foi revogada em 08/03/1999, antes de a agravada completar o período aquisitivo de 5 (cinco) anos. 3. Portanto, com razão a agravante, visto que a autora faz jus apenas ao percentual de 13%, a título de adicional por tempo de serviço (anuênios). 4. Agravo provido.(AG 0020622-67.2002.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.91 de 19/06/2013) 9. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da parte autora. [...] O paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, por sua vez, assim dirimiu a controvérsia: Com a edição da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.1996, reeditada sucessivamente (após algumas reedições com alteração de número - 1.573-9 e 1.595-14) e convertida na Lei nº 9.527/97, o mencionado artigo 67 da Lei nº 8.122/90 passou a ter a seguinte redação: "Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio." Como se vê, o adicional por tempo de serviço que anteriormente era pago à razão de 1% ao ano, passou a ser pago à razão de 5% apenas a partir do mês em que o servidor completasse o quinquênio. Todavia, a Medida Provisória nº 1.815, publicada em 08.03.1999, reeditada sucessivamente (com unificação de texto na Medida Provisória nº 1.909-15) até a Medida Provisória 2.225-45, alcançada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, trouxe nova alteração legislativa, extinguindo o adicional por tempo de serviço, mediante revogação expressa do artigo 67 da Lei nº 8.112/90, ressalvando, contudo, as situações constituídas até 8 de março de 1999, conforme abaixo transcrito: Art. 15- Revogam-se: II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e Diante da ressalva, o tempo de serviço*

*público efetivo até 8 de março de 1999 deve ser considerado para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, a partir de quando não mais é devido adicional aos novos servidores nem aumento de seu índice aos antigos. Resta definir de que forma se dá o cálculo do adicional por tempo de serviço até então devido. Três formas de cálculo podem ser extraídas na aplicação da lei no tempo, de acordo com as modificações introduzidas: (a) o adicional deve ser calculado sob a forma de anuênios até a data de publicação da Medida Provisória 1.480-19 (05.07.1996), a partir de quando deve ser calculado sob a forma de quinquênios, sendo certo, que, como não houve o decurso de prazo igual ou superior a cinco anos desde então até a extinção da vantagem, em 08.03.1999 (MP 1.815), a nenhum servidor seria devido o acréscimo do adicional após 05.07.1996 (nesse sentido, há pelo menos dois julgados do STJ, ambos da 5ª T - Resp 572.930-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2005; e REsp 572.429-RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 19.12.2003); (b) o adicional deve ser calculado sob a forma de quinquênios por todo o tempo de serviço do servidor, até 08.03.1999, quando foi extinta a vantagem pela Medida Provisória nº 1.815, inclusive no período em que esteve vigente a redação original do art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, que determinava o pagamento sob a forma de anuênios (entendimento do acórdão recorrido); e (c) o adicional deve ser calculado sob a forma de anuênios por todo o tempo de serviço do servidor, até 08.03.1999, quando foi extinta a vantagem pela Medida Provisória nº 1.815, inclusive no período de 05.07.1996 a 08.03.1999, quando esteve vigente a legislação que assegurava o pagamento do adicional sob a forma de quinquênios (entendimento dos acórdãos paradigmas). A Administração Pública Federal adotou a terceira forma de cálculo, reconhecendo o direito administrativamente com a publicação do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, com o seguinte teor: "Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios.". Referido ato administrativo de reconhecimento do direito determinou ainda que fossem calculados os valores em atraso, os quais seriam pagos dentro das possibilidades orçamentárias. Dessa forma, os vários órgãos da administração direta e indireta federal passaram a pagar os anuênios nos vencimentos vincendos; pagaram os atrasados relativos ao exercício de 2001; e calcularam, mas não pagaram os atrasados entre 1996 e 2000. É certo que a interpretação da Administração não vincula o Judiciário, que pode, mesmo na ação de cobrança, dar a palavra final sobre a existência do direito. Tratando-se de interpretação razoável, compatível com o texto legal e com as regras de aplicação da lei no tempo, entretanto, não há razão para não acatá-la, sendo esta mesmo a melhor aplicação da lei. Com efeito, o texto legal assegura o pagamento de anuênios até 05.07.1996, não sendo permitida a redução destes (o que poderia ocorrer se adotada a segunda forma de cálculo acima especificada - conversão em quinquênios), e, posteriormente, até 08.03.1999, assegurou o pagamento do adicional por tempo de serviço, mas, em face do decurso de cerca de três anos entre a transformação dos anuênios em quinquênios e a extinção da vantagem não foi possível a qualquer servidor público federal adquirir nova cota do adicional referente a cinco anos de tempo de serviço público. Acrescente-se que a regra que extinguiu a vantagem fez constar a ressalva respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999, como consta do art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.225-451, evidenciando, portanto, a vontade do legislador em assegurar o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço no intervalo entre 04.07.1996 e 08.03.1999, o que só é viável de maneira pro rata, ou, sob a forma de anuênios, à razão de 1% sobre o vencimento básico do cargo efetivo a cada ano de prestação de serviço público, no período acima mencionado. Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que uma vez não tendo decorrido o interstício mínimo de cinco anos entre a instituição do sistema de quinquênios pela MP 1.480-19, de 04/07/1996, e a extinção do adicional por tempo de serviço pela MP 1.815, de 08/03/1999, nenhum servidor público faria jus aos quinquênios, uma vez que não teria sido implementado o requisito temporal exigido para a percepção do adicional, e tampouco faria jus a anuênios correspondentes ao período decorrido entre os dois atos normativos mencionados, uma vez que a partir da MP 1.480-19, de 04/07/1996, o pagamento de tal vantagem (anuênios) não encontraria amparo legal. Por sua vez, o paradigma do Colegiado Regional adotou a tese de que ante o reconhecimento do direito pela Administração e ante a ressalva contida no inciso II, do art. 15, acima transcrito, os servidores fariam jus ao adicional no período referido, na forma de anuênios. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA O adicional por tempo de serviço devido aos servidores públicos federais foi instituído na forma de anuênios conforme previsto originariamente no art. 67, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, in verbis: Art. 67. O adicional por tempo*

de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. A norma transcrita foi alterada MP 1.480-19, de 04/07/1996, publicada no D.O.U. de 05/07/1996, reeditada sucessivamente e convertida na Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com a seguinte redação: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. Todavia, antes que fosse implementado o primeiro quinquênio posterior à MP 1.480-19/96, seguiu-se a MP 1.815, publicada no D.O.U de 08/03/1999 (e reeditada até a MP 2.225-45, de 04/09/2001), que revogou o art. 67, da Lei nº 8.112/90, extinguindo desse modo o adicional por tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, in verbis: Art. 15. Revogam-se: II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; [...] O ponto central da controvérsia reside justamente na interpretação da referida norma revogadora, ante a ressalva constante do final do dispositivo, ao determinar que, não obstante a extinção do adicional sob exame, deveriam ser respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999. Sustentam os servidores que tal disposição asseguraria o pagamento do adicional no período de 05/07/96 a 08/03/1999 sob a forma de anuênios, o que foi inclusive reconhecido pela Administração, por meio do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, conforme consignado no paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região colacionado pelo ora recorrente. Penso, todavia, que a questão merece solução diversa. Inicialmente, consigno que a decisão administrativa que reconheceu o direito ao pagamento do adicional na forma pretendida pelo recorrente, absolutamente não vincula o Poder Judiciário, que sempre poderá apreciar a legalidade do ato administrativo, até porque, conforme leciona Canotilho, em nosso sistema judicial, detém o Judiciário o monopólio da última palavra. Dito de outro modo, não obstante tenha a Administração reconhecido o pleito do administrado, mas esteja em mora no cumprimento efetivo da obrigação correspondente, se esse opta por trazer a juízo a questão, não está o juiz vinculado ao que decidiu-se administrativamente, sendo-lhe devolvido o exame de todos os aspectos da questão. Vencido esse óbice, registro que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime jurídico, como se colhe do seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 489518 AgR/DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe-202, 08-10-2015) No caso examinado, o adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, no percentual de 1% e adquirido pelo servidor ao completar cada ano de serviço, foi extinto pela MP 1.480-19, de 04/07/1996, publicada no D.O.U. de 05/07/1996, de sorte que a partir dessa data não mais subsiste suporte legal para o pagamento de novos anuênios, passando o servidor a fazer jus somente aos quinquênios, no percentual de 5% a cada cinco anos de serviço completo. Por conseguinte, a partir daí, somente com o implemento de cada interstício de cinco anos surgiria aos servidores o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, agora sob a forma de quinquênios. Ocorre que antes que houvesse o implemento do primeiro ciclo de cinco anos, contado da instituição dos quinquênios, o direito à percepção do adicional por tempo de serviço foi suprimido. Tal supressão não resultou na redução dos vencimentos dos servidores, de modo que não há impedimento à extinção do adicional em causa, na medida em que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, entendo que a expressão contida ao final do inciso II, do art. 15, da MP 2.225-45/2001, determinando que fossem respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, apenas assegurou que os anuênios que já estavam incorporados aos vencimentos dos servidores até 05/07/96 fossem preservados, todavia, tal norma não tem o efeito de possibilitar que novos anuênios fossem pagos relativamente ao interregno entre 05/07/96 e 08/03/99, isto é, não tem o efeito de reavivar a norma derogada pela MP 1.480-19/96, que extinguiu os anuênios. Portanto, penso que não há amparo legal para o pagamento do adicional por tempo de serviço, quer sob a forma de anuênios quer sob a forma de quinquênios pro rata, no período mencionado. Observo que tal entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. LIMITAÇÃO À PERCEPÇÃO ATÉ O ADVENTO DA MP N.º 1.480/96. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNIOS. PERÍODO AQUISITIVO.

**IMPLEMENTAÇÃO. ANTERIOR À MP 1.480/96. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Nenhum servidor público logrou implementar o período aquisitivo de cinco anos para percepção de "qüinqüênio", instituído pela MP n.º 1.480, 05/06/1996, uma vez que, em 05/03/1999, essa vantagem foi extinta pela Medida Provisória n.º 1.815. Precedente. 3. Os servidores públicos federais que adquiriram o direito à percepção dos "anuênios", relativamente a períodos aquisitivos anteriores a MP n.º 1.480/96, devem continuar a percebê-los mesmo após a edição desta MP, uma vez que essa vantagem passou a integrar o seus patrimônios jurídicos. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 572930/RS, DJ 28/11/2005) E, RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QÜINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94. III - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%. IV – In casu, não há reparo a ser realizado no v. acórdão hostilizado, que limitou os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%. V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem "anuênio", devida à razão de 1% por ano, para "qüinqüênio", passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%. VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos qüinqüênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999. VII - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. VIII - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 572429 / RS, DJ 19/12/2003) Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. Retifique-se na autuação o nome da recorrente - Maria do Livramento de Brito Lima - que está grafado incorretamente. (TNU - PEDILEF: 00154751420124013200, Relator: JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 19/11/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)."

5. Portanto, em respeito ao entendimento pacificado no âmbito da TNU, tem-se por reformado o acórdão anteriormente prolatado para conhecer e dar provimento ao recurso da UNIÃO.

6. Sem condenação em honorários.

(Recurso Inominado nº 0018604-90.2013.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 15/07/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANULADA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem julgar o mérito sob o fundamento de que a inicial é inepta.

2. Mesmo não havendo clareza nos pedidos postos pelo patrono da parte autora na peça inicial, na sua emenda ou em sede recursal, carecendo da técnica jurídica necessária, é possível entrever que a parte autora busca benefício previdenciário rural ou, subsidiariamente, benefício assistencial de prestação continuada, em razão de sua alegada incapacidade.

3. Conforme julgados do STJ, considerada a relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, predomina a fungibilidade das ações, em observância ao princípio “*juris novit curia*”, incidente com maior força nos pleitos previdenciários, os quais devem ser julgados “*pro misero*”, cabendo interpretar o pedido de forma ampliativa a partir da causa de pedir descrita nos autos. Como se lê:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012).*

5. Assim, considerando os argumentos postos na inicial e no recurso quanto à sua condição de segurado especial, tenho que deve ser anulada a sentença de piso, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para a realização de audiência de instrução com o depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas, a fim de analisar, em sendo o caso, a qualidade de segurado especial, devendo, ao final, ser proferida nova sentença.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não configurada a hipótese do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

7. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados. 8. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0009647-32.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 15/07/2016)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.923/1989. SÚMULA VINCULANTE 37, STF. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte autora, integrante de carreira da Polícia Federal, à equiparação dos valores recebidos a título de auxílio-moradia com os pagos aos defensores públicos federais. Alega a previsão do Decreto-Lei n. 2.251/1985, que estabelece em seu art. 13 o pagamento de auxílio-moradia na montante de 30% sobre o vencimento a todos os policiais federais. Pontua a natureza indenizatória da parcela, não sendo, portanto, incompatível com o regime do subsídio, conforme orientação do STF na Ação Originária 1773.

2. Entendo que a sentença, satisfatoriamente fundamentada, não merece revisão, devendo ser confirmada a improcedência do pedido inicial. Como bem colocado pelo juízo recorrido: “a previsão da indenização de moradia foi revogada com a Lei nº 7.923/1989, que determinou a absorção pelas remunerações das gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações. E a entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006 não ocasionou a repristinação do art. 13 do Decreto Lei nº 2.251/1985”. Assim sendo, muito antes da instituição do regime de subsídio para a carreira, a vantagem “auxílio-moradia” já tinha sido revogada pela Lei n. 7.923/1989, inclusive considerada a sua natureza indenizatória, estando absorvida pela remuneração então estabelecidas.

3. A propósito: ADMINISTRATIVO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. VANTAGENS. GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO POLICIAL. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI N. 7.923, ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, VIII. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-MORADIA. 1. A Gratificação de Função Policial não é a mesma Gratificação de Dedicção Exclusiva, cuja incorporação foi excepcionada pelo art. 2º, parágrafo 3º, VIII, da Lei n. 7.923, de 12/12/89. 2. Consoante entendimento desta 1ª Turma, “Indevidas, de toda sorte, as Gratificações por Operações Especiais, de Função Policial e de Atividade de Apoio, por incorporadas aos vencimentos nos termos da Lei n. 7.923/89, em época anterior ao ingresso da autora no cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal (1994), o mesmo acontecendo com a Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária, extinta pela Lei n. 8.460/92” (AC 1997.01.00.031734-3/RO, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, DJU de 10/9/98, p. 112, julg. em 11/11/97, v.u.). 3. As gratificações e vantagens não ressalvadas ou mantidas foram incorporadas, por absorção, aos vencimentos, proventos e pensões, assim incluídos o Auxílio-

Moradia, a Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária (GDAR), a Gratificação por Operações Policiais, a Gratificação de Função Policial, a Gratificação de Apoio e tantas outras acaso percebidas pelos patrulheiros rodoviários federais, antes do advento da mencionada Lei n. 7.923/89. 3. Inexistindo norma legislativa ensejadora da concessão de adicional de periculosidade aos patrulheiros rodoviários federais, eis que o art. 193 da CLT, mandado aplicar pelo art. 12 da Lei n. 8.270/91, não contempla as atividades policiais.

4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 00433752819964010000, JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/11/1999 PAGINA:., sem grifo no original)

4. No mais, não se pode perder de vista a proibição do Poder Judiciário de atuar como legislador criando ou estendendo vantagem econômica a servidores, com fundamento no princípio da isonomia: 4. É vedado ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia. Incidência da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 339. (ARE 869056 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016, sem grifo no original)

5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

6. Condenação em honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC 2015.

7. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0018200-68.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 15/07/2016)

**ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que não verificado o interesse de agir.

2. A parte autora ajuizou ação de cobrança de valores retroativos devidos a título de abono de permanência, referentes ao período de junho de 2003 até dezembro de 2014. A parcela vem sendo paga desde janeiro de 2015, em razão do reconhecimento administrativo operado pela Portaria MPOG n. 858, de 17/08/2015. Entretanto, a sentença concluiu pela ausência de interesse de agir, uma vez que não transcorrido o prazo para inclusão no orçamento e execução da despesa, a expirar em 31/12/2016.

3. Nestes termos: “Logo, não vislumbro ameaça ou lesão a direito do postulante: (a) a uma porque o valor devido, dito em termo líquidos, ainda está em apuração no âmbito administrativo, (b) a duas porque, ainda que houvesse valor definido, não poderia o ordenador de despesa realizá-la dada a impossibilidade de empenho, vez que não há previsão orçamentária para fazer frente ao adimplemento postulado. Nesse contexto, bem se vê que o pagamento pleiteado, para ser regularmente efetuado, demandará previsão no Orçamento de 2016, cuja execução pode ocorrer até o final do respectivo exercício, conforme programação financeira e cronograma de desembolso de que trata o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

4. Entretanto, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem entendendo que não pode o ente público indefinidamente postergar a obrigação de pagar determinado valor reconhecido administrativamente sob a alegação da discricionariedade da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária. (TRF1. Numeração Única: 0029234-37.2006.4.01.3400; AC 2006.34.00. 029997-2/DF; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 14/01/2013, p. 26). Nesta mesma linha de raciocínio, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. “EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. Reconhecido o direito à progressão funcional na esfera administrativa, deve a ré providenciar os recursos necessários ao pagamento da obrigação correspondente. (TRF-4 - AC: 1901 SC 2007.72.00.001901-0, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 29/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2009)”. EMENTA: “ADMINISTRATIVO.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. 1.- Reconhecido o direito à progressão funcional na esfera administrativa, deve a ré providenciar os recursos necessários ao pagamento da obrigação correspondente. 2.- Os casos de litigância de má-fé são aqueles elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, e sua configuração depende da comprovação do dolo ou culpa grave, o que não se verifica no presente caso. (TRF-4 - APELREEX: 9440 SC 2006.72.00.009440-4, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 15/12/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010)”.

5. No caso, a despeito de não esgotado o prazo para inclusão no orçamento e execução da despesa, é perceptível a resistência da União no pagamento da verba devida à parte autora, uma vez que, embora reconhecida administrativamente em agosto de 2015, o valor remonta os anos de 2013 e 2014, confirmando a impontualidade da ré no cumprimento de sua obrigação e, por conseguinte, o interesse de agir da parte autora. Ademais, entendimento contrário significaria beneficiar a própria ré por sua própria desídia, uma vez que o atraso no reconhecimento administrativo importaria a dilação do seu prazo para cumprimento da obrigação e eventual demanda judicial, o que seria incompreensível.

6. Segundo o art. 4o, do Decreto n. 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. No caso, não há resistência declarada da Administração ao pagamento, limitando-se em alegar a existência de restrições orçamentárias em atenção ao princípio da legalidade. Desse modo, não existindo recusa ao pagamento dos atrasados a título de abono de permanência, não corre a prescrição contra a parte autora.

7. Nesse sentido: *"O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"* (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)

8. Estando a causa pronta para julgamento, cabe analisar desde logo o mérito. Na hipótese, verifica-se que foi reconhecido pela Administração à parte autora o direito ao pagamento de quantia em razão de exercícios anteriores a título de abono de permanência (Portaria MPOG n. 858/2015), com efeitos financeiros a partir de 14/06/2013. Entretanto, conforme se observa das fichas financeiras juntadas, não há prova de que os valores devidos foram efetivamente pagos ou que a Administração liberará o crédito reconhecido administrativamente. Ademais, em sua contestação, a União não impugna a existência da dívida, sustentando apenas a impossibilidade de pagamento imediato por força do ordenamento jurídico.

9. Em relação a juros e correção monetária, o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios “fase executiva”. As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, conforme entendimento do STF nas ADI’s 4.357 e 4.425.

10. Sentença reformada, para, superada a falta de interesse processual, julgar procedente o pedido inicial e determinar o pagamento dos valores reconhecidos na via administrativos e ainda não quitados a título de abono de permanência, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCP. Deve incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica autorizada a compensação de valores pagos na via administrativa sob a mesma rubrica, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

11. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma do art. 59, da Lei n. 9.099/95.

13. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0004959-34.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/07/2016)

## 2ª RELATORIA

### **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A autora ajuizou ação contra o INSS e o Banco Itaú Unibanco S/A alegando não reconhecer os valores referentes a 2 (dois) empréstimos consignados que foram realizados em seu nome, cujas parcelas estão sendo descontadas, mensalmente, de sua conta corrente.

2. A sentença julgou os pedidos procedentes condenando o Banco Itaú a:

*“a) estornar o crédito de R\$ 8.447,73 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), depositado na conta corrente do autor no dia 08/10/2014; b) restituir em favor do autor os valores descontados indevidamente de sua conta corrente para pagamento dos aludidos empréstimos, no total de R\$ 7.719,91 (sete mil, setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos); c) pagar a soma de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para satisfação dos danos morais experimentados, consoante fundamentação.”*

3. Recurso inominado somente pelo banco ITAÚ que explica, inicialmente, que *“o débito contestado é legítimo e decorre de regular contratação, pois a Recorrida contratou com o Recorrente empréstimos em 06/10/2014, nos valores de R\$ 15.995,88 (quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), a ser quitado em 70 parcelas de R\$ 459,26 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), sob o contrato número 142589159; bem como o contrato 243138922, no valor de R\$ 8.447,73 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), a ser quitado em 70 parcelas de R\$ 242,55 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ambos mediante descontos em benefício previdenciário.”*

4. Em seguida, o recorrente demonstra que o valor de R\$ 8.447,73 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) foi, efetivamente, depositado na conta corrente do autor em 08/10/2014. Entretanto, não comprova o depósito do outro empréstimo no valor de R\$ 15.995,88 (quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

5. O ITAÚ continua o recurso afirmando que *“No momento da contratação, realizada no terminal do gerente da agência 8519, localizada AV AUTAZ MIRIM 6027 – MANAUS/AM, tendo a parte Recorrida procedido mediante utilização de sua senha pessoal e intransferível, necessária para a finalização da contratação. Portanto, apenas a própria Recorrida poderia ter realizado a operação no terminal. Esses fatos demonstram a legitimidade da contratação e licitude dos atos praticados pelo Recorrente, restando comprovada a contratação.”* Esta afirmação, contudo, não vem comprovada por nenhum elemento de prova, pelo contrário em 09/09/2015 o juízo *a quo* inverteu o ônus da prova e determinou que o banco apresentasse documentos comprobatórios do negócio celebrado (contrato assinado entre outros) ou as filmagens do atendimento ao cliente, tendo o recorrente deixado transcorrer in albis o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ademais, é sabido que, conquanto haja investimentos constantes dos bancos em mecanismos de segurança e hígidez de sua malha tecnológica, ainda são frequentes casos de fraudes e/ou falhas no sistema, de sorte que a simples afirmação, sozinha, de que se exige senha para a contratação do serviço não exime o banco de fazer prova da regularidade da operação.

6. Nessa mesma linha de raciocínio, concluiu o juiz sentenciante: *“Considerando tratar-se de dois empréstimos, causa estranheza o fato de ter a operação sido realizada no terminal do gerente da agência, com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, mas terem sido firmados dois empréstimos de valores diferentes, no mesmo dia e na mesma instituição financeira, sendo que o autor poderia ter realizado um único contrato. A ausência do depósito referente ao segundo empréstimo demonstra que a operação apresenta anormalidade, o que reforça os indícios de fraude. Deve-se levar em conta, ademais, o fato de ser o autor pessoa de idade avançada e com baixo grau de instrução, o que o torna vulnerável à ação criminosa de terceiros.”*

7. Quanto ao valor dos danos morais, a jurisprudência dos Tribunais tem-se orientado no sentido de que se deve “considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ilícito” (STJ, AGA nº 425317, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU 02.09.2002, p.188). Desta forma, diante das particularidades do caso e no intuito de assegurar a justa reparação ao lesado, sem incorrer em enriquecimento ilícito, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser mantido em R\$6.000,00 (seis mil reais).

8. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso do ITAÚ conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 0003444-54.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 15/07/2016)

**FIES. FALECIMENTO DO ESTUDANTE. SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DO FIADOR EM DEVEDOR PRINCIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER INTUITU PERSONAE DA FIANÇA. EXTINÇÃO NO CASO DE MORTE DO AFIANÇADO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo FNDE em face da sentença que julgou parcialmente o pedido para exonerar a parte autora quanto às parcelas do Contrato nº 02.0020.185.0004899/03 vencidas após 19/10/2014 (data do falecimento do financiado), em relação ao contrato de abertura de crédito financiamento estudantil formalizado em favor do falecido Daniel da Silva Alencar.

2. A jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil, e que, devido ao seu caráter *intuitu personae*, a morte do afiançado acarreta a extinção da fiança e, de conseqüência, a exoneração da obrigação do fiador.

3. A fiança solidária não transforma o fiador em devedor principal, a exemplo do que sucede com o aval, mas apenas impede que aquele possa invocar o benefício de ordem, sendo imprescindível a inadimplência do devedor como condição da obrigação do fiador ante o credor.

4. A cláusula do contrato de adesão que, em conflito com a natureza jurídica da fiança, prevê a transformação do fiador em devedor principal no caso de morte do afiançado, pela sua ambiguidade e contradição, deve ser interpretada do modo mais favorável ao aderente, nos termos dos artigos 423 do Código Civil e 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, vinculando o fiador às parcelas vencidas antes da morte do afiançado.

5. O saldo devedor do financiamento não se confunde com a dívida de parcelas vencidas, sendo que somente esta é que pode ser exigida do fiador.

6. Deste modo, pelas parcelas vencidas até o falecimento do tomador do financiamento há de responder o fiador.

7. Nesse sentido já decidiu o TRF1:

(...) É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde longa data, que a morte do afiançado extingue o contrato de fiança, porquanto garantia acessória e personalíssima, cuja interpretação não comporta ampliação (art. 819 do Código Civil [CC], segunda parte). II. Nesse contexto, cristalina a nulidade de cláusula contratual que transforma o fiador, com a morte do tomador do financiamento estudantil - o FIES, no principal devedor da avença. III. Inteligência do art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.513/2011, segundo o qual: "Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino." IV. Assim, o fiador, com a morte do afiançado nos contratos do FIES, não responde pelo saldo devedor do financiamento. V. Entretanto, inadimplido o contrato antes do falecimento do tomador do empréstimo, a obrigação do fiador surge, como garantidor da dívida, na forma do art. 818 do CC, limitada, contudo, à data da morte do afiançado. VI. Deste modo, pelas parcelas vencidas até o falecimento do tomador do financiamento há de responder o fiador. Precedente deste eg. TRF1. VII. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedida desde a inicial

dos Embargos conforme pedido então formulado. VIII. Apelação da embargante parcialmente provida, suspensa a exigibilidade de sua condenação nas custas (Lei n. 1.060/50, art.12). (AC 200834000232290, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:212.)

8. Sentença mantida em todos os seus termos. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões.

10. Recurso do FNDE conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0007871-94.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 15/07/2016)

#### **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO VERBA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFRR contra sentença que julgou procedente o pleito inicial condenando-o a pagar valores decorrentes da concessão de progressão funcional, reconhecidas administrativamente.

2. Preliminarmente, o recorrente alega nulidade da sentença em virtude de não ter sido intimado para se manifestar sobre o processo administrativo que foi juntado aos autos pela parte autora. Não há nulidade por três razões.

3. Em primeiro lugar, porque não existe no rito sumaríssimo obrigatoriedade legal de intimação das partes após a juntada de cada documento. Dessa forma, não incorreu o juízo em *error in procedendo*. A legislação processual convive com duas espécies de contraditório: o prévio e o postergado. No caso, a parte teve acesso posteriormente aos documentos juntados, podendo impugná-lo no recurso inominado interposto. Ficou, assim, respeitado o contraditório, em sua forma postergada. Reputo importante sempre termos em mente os princípios que regem o sistema dos Juizados, em especial o da celeridade e informalidade a fim de que não haja uma ordinarização do JEF, o que se mostraria mais custoso para a União, mais trabalhoso para suas autarquias, fundações e empresas públicas e, principalmente, mais penoso ao jurisdicionado.

4. Em segundo lugar, considerando que o documento juntado pela parte autora já era do total conhecimento do réu/recorrente porque foi produzido por ele próprio (processo administrativo). Logo, não houve surpresa.

5. Em terceiro lugar, porque, como bem ressaltado pelo recorrente, em matéria de nulidades, vigora o princípio do prejuízo, de sorte que não havendo demonstração de prejuízo concreto, não se deve declarar a nulidade dos atos processuais. O IFRR alega que o prejuízo seria o fato de ele ter sucumbido na ação, tendo o juízo baseado a sentença nos documentos juntados. Contudo, não é este tipo de prejuízo que a doutrina e a jurisprudência exigem. Para que seja declarada a nulidade, é necessário que a parte sucumbente demonstre um **prejuízo concreto**, ou seja, **específico**, decorrente da conduta judicial apontada como irregular. Em outras palavras, a parte que alega deverá demonstrar que, se o vício não tivesse ocorrido, o resultado da ação seria diferente. No caso concreto, mesmo depois de ter tido acesso ao documento, a parte recorrente não muda em nada os argumentos que já havia apresentado, deixando claro que não faria qualquer diferença se tivesse tido o não prévia vista do processo administrativo.

6. Não há litisconsórcio necessário passivo entre o IFRR e a União considerando que se tratam de pessoas jurídicas distintas, possuindo a instituição autonomia para suas próprias decisões, além do fato de que a parte autora matinha vínculo com o réu (e não com a União), não tendo, portanto, obrigação de demandar contra terceiro com quem não tem relação.

7. Após criar uma série de dificuldades para aceitar o pleito da parte autora, o recorrente suscita a falta de interesse de agir dizendo que o IFRR nunca se negou a pagar os valores pedidos.

8. Afasto a preliminar suscitada, pois na presente ação a parte autora pretende receber os valores referentes às parcelas vencidas, reconhecidamente não pagas pela administração, mantendo-se, portanto, o interesse da parte no prosseguimento da lide.

9. No presente caso, o atraso de pagamento dos débitos se deu sob a alegação de ausência de recursos para pagamento de exercícios anteriores, do que se pode inferir que não pode ser atribuída à parte autora qualquer alegação de inércia.

10. Assim, tendo em vista ser incontroverso o direito do autor ao recebimento da verba, conforme já se

manifestou a Administração, não se pode aplicar os efeitos da prescrição em direito já reconhecido aos autores face à demora de evidente responsabilidade exclusiva da administração.

11. Não obstante as extensas razões jurídicas expendidas pela União para procrastinar o pagamento devido a parte autora, ressaí inequívoco ter havido o reconhecimento administrativo das parcelas objeto desta ação, já que o único empecilho diz respeito à ausência de dotação orçamentária para pagamento dos montantes que lhe foram reconhecidos. Em sendo assim, exsurge claro o direito ao pagamento dos valores ainda não realizados pela Administração.

12. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

13. Condeno o IFRR ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da recorrida no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações.

14. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0003088-66.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/07/2016)

**ADMINISTRATIVO. AGENTE QUÍMICO TÓXICO “NEGRO DE FUMO”. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para pagar as verbas retroativas, a título de adicional de insalubridade decorrente de contato permanente com substâncias tóxicas, em grau máximo, conforme estabelecido no art. 68, da Lei nº 8.112/90 c/c art. art. 12, inciso I, da Lei nº 8.270/91.

2. Inicialmente, afasto a alegação de que teria havido nulidade pelo fato de a União não ter se manifestado após a juntada aos autos do laudo pericial. Com efeito, a recorrente argúi nulidade, mas não aponta nenhuma falha substancial que deveria ser suprida antes da prolação da sentença, circunstância a indicar que a conclusão não sofreria qualquer alteração, mesmo que houvesse manifestação, descaracterizando, portanto, o alegado prejuízo. Aplica-se aqui o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Esse espírito de superação de nulidades nas quais não se demonstra prejuízo ganha ainda mais força em se tratando do procedimento dos juizados especiais considerando que aqui vigora os princípios da informalidade e celeridade.

3. O adicional de insalubridade consiste em uma vantagem pecuniária condicionada ao exercício de atividade em condições especiais, ou seja, que exponham o servidor a agentes nocivos ou ambientes laborais prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Estando o fator de risco e seus limites previamente enquadrados em regulamentos do Ministério do Trabalho e Emprego e existindo a condição fática especial, constatada mediante exame pericial, devido será o pagamento de adicional de insalubridade.

4. A razão determinante do acréscimo nos vencimentos é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. A dimensão da situação de perigo determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade aos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Precedente “EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL de INSALUBRIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO. CONDIÇÕES LEGAIS. LAUDO PERICIAL. GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL de 10% SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. 1 - Os servidores públicos federais têm direito à percepção do adicional de insalubridade, uma vez preenchidos os requisitos legais, dentre eles a comprovação das condições do lugar de trabalho por regular laudo pericial, a teor do disposto nos artigos 7º, XXIII, da Magna Carta; 68 da Lei nº 8.112/90 e 12 da Lei nº 8.270/91. 2 - Tendo o laudo pericial concluído pela existência de grau médio de insalubridade, é devido aos servidores o percentual de 10% a título de adicional, conforme gradação estabelecida pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 8.270/91. 3 - Recurso parcialmente provido. (1ª Turma Recursal do Mato Grosso; Relator JULIER SEBASTIÃO da SILVA; DJMT 19/05/2003).

5. O recorrido trabalhou no cargo de Técnico do Ministério Público da União - MPU, lotado na Procuradoria da República de Roraima, tendo sido designado para realizar, dentre outros, os serviços de reprografia da respectiva unidade, nos termos da Portaria PR/RR nº 021/99, de 11 de novembro de 1999. Segundo a perícia técnica realizada no local de trabalho, foi constatado que ele esteve exposto, permanentemente, ao agente

químico tóxico “negro de fumo”, além dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo XI da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A despeito disso, ele não recebia adicional de insalubridade.

6. Nas razões recursais afirma que não caberia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade no período anterior à portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem como alega a inexistência de valores a pagar a título de retroatividade, uma vez que o pagamento do adicional de insalubridade foi efetivado pela Administração somente no ano de 2010.

7. No entanto, antes da regulamentação, o adicional de periculosidade estava contido na Lei n. 8.270/91, que assim regia: “Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. (...)”. Desta feita, ao servidor público que exercesse suas atividades sujeitando-se a perigo aplicava-se as normas de Direito do Trabalho (arts. 195 e 196 da CLT), como no caso dos autos, até a data em que passou a vigor a dita resolução.

8. Trago à colação posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/961, dispõe que “na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica”. 2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido. (RESP 200401832531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00352 ..DTPB:..).*

9. Considerando que a exposição ocorria durante toda a jornada de trabalho, evidente que o requisito temporal restou atendido.

10. A União, por sua vez, não junta aos autos, em contraprova, nenhuma informação que demonstre haver um ambiente livre de contaminação, o que afastaria o direito da parte autora em receber o adicional.

11. Corroborando o raciocínio do Juízo, atente-se para julgados proferidos em casos análogos: *“ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. CIRURGIÃ-DENTISTA. ATIVIDADE DE RAIOS-X. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2215-10. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDAS. 1. O presente feito cinge-se sobre a possibilidade de concessão do adicional de compensação orgânica, em decorrência do exercício de atividade com Raios-X ou substâncias radioativas, referente ao período compreendido do ingresso da Autora no Exército Brasileiro, como cirurgiã-dentista, em fevereiro/1998 até agosto/2004. 2. A Apelada realmente exercia suas atividades em contato com Raios-X, de forma contínua e habitual, conforme prova documental acostada que comprova o preenchimento dos requisitos impostos pelas Forças Armadas para fazer jus à compensação orgânica, tanto que o próprio Exército concedeu o referido adicional, mas tão somente a partir de setembro de 2004. Além disso, há prova testemunhal, onde se aduz que a Recorrida trabalhava em constante contato com o aparelho de radiografia fixo, que existia em seu consultório, fato este corroborado por meio de fotografias, onde se depreende a existência do referido aparelho no local onde laborava. 3. Os valores pleiteados nestes autos são oriundos de prestações de trato sucessivo, ficando prescritos os débitos existentes há mais de cinco anos do ajuizamento*

da ação, conforme Decreto nº 20910/32, bem como a Súmula nº 85, da STJ. Portanto, são devidas apenas as prestações de compensação orgânica no período compreendido entre de janeiro de 2003 a agosto de 2004.

4. Remessa Necessária e Apelação Cível improvidas. (APELRE 200851020002965, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/04/2014.); ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. EX-MILITAR DENTISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. LEI 8.237/1991 E MP 2.215-10/2001. MANUSEIO DE APARELHO DE RAIOS X (ATIVIDADES RADIOATIVAS). COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual da parte autora, em função de não haver pretensão resistida, tenho que não deve prosperar, vez que a contestação apresentada pela União nada mais é do que resistência à pretensão da parte autora, no que se refere à gratificação almejada, caracterizando, assim, o interesse de agir. 2. Filio-me ao entendimento esposado por esta Primeira Seção no sentido de que, "no caso de prestação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, na hipótese de procedência do pedido". (AC 2006.33.00.016329-2/BA, Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJF1 p.177 de 31/08/2009). 3. Considerando a comprovação, por todo o período em que permaneceu nas Forças Armadas, do manuseio de aparelho de raios x (atividades radioativas) pela ex-militar, mediante informação de seus superiores hierárquicos (ofício 7963/CJ-2005) corroborada pela prova testemunhal produzida, faz jus a autora à gratificação de compensação orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo, com fulcro na Lei 8.237/1991 e na MP 2.215-10/2001, além das diferenças dela decorrentes. Precedente. 4. Em relação aos juros moratórios e à correção monetária incidentes, devem ser observadas as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. A manutenção dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença ressurte compatível com os critérios fixados no art. 20 do Código de Processo Civil. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a atualização das parcelas atrasadas observe as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (AC 00042570620054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:461.)

12. Por fim, não procede a alegação quanto à correção monetária. O STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ("fase executiva"). Apesar de aqui estarmos discutindo o índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública aplicável no período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, penso que as razões jurídicas que levaram o STF a declarar inconstitucional a TR nas referidas ADIs aplicam-se também ao presente caso já que a remuneração da poupança, "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais (RE 870.947 RG/SE). Desse modo, em juízo de controle de constitucionalidade difuso, declaro inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Também não merece acolhimento o pedido para se aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, tendo em vista que, conforme já explicitado, aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios ("fase executiva"), segundo orientação firmada em decisão do Ministro Luiz Fux quando da admissão de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública. Com efeito, nesse aspecto, a sentença não merece reparo.

13. Sentença mantida em todos os seus termos.

14. Condenação da União em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.

15. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

16. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0008413-32.2009.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/07/2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO. EMBARGOS NÃO**

**ACOLHIDOS.**

1. O embargante alega que houve obscuridade e contradição, considerando que o *“relator partiu de premissa equivocada ao analisar a documentação acostada aos autos e concluir pelo afastamento da boa-fé da parte autora. Isso porque se entendeu que o embargante teria se declarado desempregado ao requerer o benefício, quando, na verdade, mantinha vínculo empregatício ativo. Mas, isso não corresponde à verdade.”*
2. Com a devida vênia, penso que isso não se amolda ao conceito de obscuridade ou de contradição.
3. A decisão é obscura quando não é clara, quando não for compreensível. Por outro lado, a decisão é contraditória, quando traz proposições entre si inconciliáveis. Em outras palavras, quando em um trecho o julgador diz uma coisa em outro defende posição antagônica. “O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3, 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2011, p. 182).
4. O fato de, em tese, o julgador ter se baseado erroneamente em prova que não consta dos autos ou tê-la valorado de forma equivocada não significa obscuridade ou contradição da decisão. Ficando demonstrado que isso ocorreu, trata-se, em princípio, de *error in iudicando*, não se amoldando nas hipóteses sindicáveis por meio de embargos de declaração.
5. No que tange ao caso concreto, o acórdão embargado fez constar o seguinte parágrafo: *“Ademais, destaco o seguinte trecho da sentença, que considero de extrema relevância para afastar a boa-fé da parte autora neste caso, ‘(...) a parte autora se declarou desempregada, quando do requerimento do benefício assistencial (DER:27/02/2008). No entanto, indica o CNIS que estava no serviço ativo,(...)’.”*
6. Não se irá aqui reexaminar as provas dos autos considerando que não é a sede adequada para fazê-lo. No entanto, o acórdão impugnado não se baseou em prova única nem a sua fundamentação residiu apenas neste parágrafo. Tanto que se utilizou a expressão “ademais” no sentido de “além disso”.
7. Comungo do entendimento de que os titulares dos benefícios por incapacidade, mesmo tendo pouca instrução formal e ainda que não tenham assinado expressamente qualquer declaração de ciência, possuem conhecimento de que não podem trabalhar e que aquele valor que recebem é decorrente da impossibilidade do exercício laboral. Dessa forma, mesmo que seja desconsiderado o parágrafo atacado, ainda assim persistem as razões jurídicas que me levaram a concluir na forma julgada.
8. Ressalte-se que não se está exigindo aqui que o beneficiário soubesse meandros e regras específicas do difícil sistema previdenciário/assistencial. O que se admite como conhecimento generalizado é que a pessoa que recebe benefício por incapacidade tem sim ciência que não pode voltar ao trabalho sem que isso implique na cessação do benefício.
9. A embargante afirma que a “má-fé” deve ser comprovada. No entanto, com as devidas escusas, não estamos falando aqui de boa-fé subjetiva, cujo antônimo é a má-fé. Trata-se aqui de boa-fé objetiva esta entendida como um standard, ou seja, um padrão de comportamento que se espera das pessoas em geral, sem que seja necessário adentrar no íntimo do indivíduo, considerando que esta tarefa, já difícil na seara penal, revelar-se-ia praticamente impossível no campo do direito processual previdenciário. Dessa forma, analisando todo o conjunto probatório, conclui, assertiva esta que reitero, que faltou boa-fé objetiva ao embargante.
10. A DPU, no admirável esforço de bem defender o assistido, tarefa esta sempre muito bem desempenhada, argumenta ainda sobre as datas de requerimento do benefício e outras considerações que demonstrariam que o objetivo do autor seria requerer aposentadoria, mas que teria sido induzido a erro pelo INSS para pleitear LOAS. Alguns desses argumentos já foram rejeitados na sentença e no acórdão que a manteve e outros constituem inovação recursal em sede de embargos de declaração, situação que não é processualmente admitida.
11. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.  
(Recurso Inominado nº 0020664-36.2013.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/07/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e pagamento das parcelas atrasadas.

2. Não há que se falar em nulidade uma vez que a sentença não é ilíquida. Não se pode dizer que a sentença é ilíquida quando esta dispuser de todos os elementos necessários ao cálculo do valor, bastando, para tanto, realizar cálculos aritméticos. Examinando a questão ora em debate o FONAJEF assim decidiu: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. (Enunciado nº 32 do FONAJEF).
  3. A aposentadoria do trabalhador rural, por idade, está condicionada ao adimplemento de duas condições essenciais: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, para homens, e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para mulheres; e, b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei nº. 8.213/91.
  4. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural exige início de prova material contemporânea, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, conforme o art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, a Súmula 149 do STJ define que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.
  5. Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural expedido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Benjamin Constant, com filiação em 07/10/2002; b) certidão de nascimento dos filhos da autora em casa (1982/2000); c) certidão de casamento da autora em 22/09/2005, em Benjamin Constant; d) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Benjamin Constant; e) declaração do IDAM de exercício de atividade agrícola; e) declaração de parceria com o Sr. Carlos Saldanha Peres indicando o início em 03/01/1983.
  6. Segundo a TNU, qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009), etc.
  7. A parte autora demonstrou a carência necessária à obtenção do benefício, mediante início de prova material, complementada com os depoimentos das testemunhas produzidos em juízo, os quais foram firmes e convergentes no sentido de confirmar a atividade campesina exercida pela autora.
  8. Cumpre, aqui, ressaltar que o CNIS não possui quaisquer vínculos urbanos ao longo da vida ativa da parte autora.
  9. Impugna o INSS o valor da condenação referente aos atrasados alegando que, até que seja decidido sobre eventual modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, deverá continuar sendo aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.
  10. Não procede a alegação do INSS quanto à correção monetária. O STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (“fase executiva”). Apesar de aqui estarmos discutindo o índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública aplicável no período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, penso que as razões jurídicas que levaram o STF a declarar inconstitucional a TR nas referidas ADIs aplicam-se também ao presente caso já que a remuneração da poupança, “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais (RE 870.947 RG/SE). Desse modo, em juízo de controle de constitucionalidade difuso, declaro inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Também não merece acolhimento o pedido para se aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, tendo em vista que, conforme já explicitado, aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada em decisão do Ministro Luiz Fux quando da admissão de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.
  11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
  12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte recorrida no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.
  13. Recurso do INSS conhecido e improvido.
- (Recurso Inominado nº 0000092-22.2014.4.01.3201, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/07/2016)

**3ª RELATORIA****PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO SEGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que concedeu o benefício da pensão por morte, porém, fixou a DIB na data da citação.

2. Em sede de recurso, a recorrente alega que deve ser fixada a data da DIB na data do requerimento.

3. A jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que a data do requerimento administrativo, quando feito, deve ser considerada como marco inicial para o efetivo pagamento do benefício previdenciário. Precedente: (TRF 1ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990003978; Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.); e-DJF1 DATA:14/07/2009 PAGINA:166).

4. No caso de prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, não alcançando o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto 20.910/32, ressalvada a hipótese de expresse indeferimento do pedido no âmbito administrativo.

5. A sentença recorrida assim se fundamentou: *Quanto ao requerimento administrativo apresentado em 16/06/20097, reconheço a prescrição do fundo de direito da pretensão de aplicação desse requerimento como marco inicial do benefício, uma vez que houve negativa por parte da Administração (Súmula 85 do STJ8).*

6. De fato, houve formal indeferimento administrativo, com registro de processamento em 21.07.2009, no entanto não há nos autos prova da ciência de tal indeferimento por parte da Autora, sendo certo que o prazo prescricional corre a partir da data da em que o particular tomou conhecimento da decisão da Administração. Neste contexto, não há como entender como consumada a prescrição do fundo de direito, em relação a tal requerimento, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

7. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS Nº. 4.357/DF e 4.425/DF. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. APLICABILIDADE ATÉ O DIA 25/03/2015. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)*4. *Quanto à prescrição do próprio fundo de direito, já é pacífico o entendimento segundo o qual, nas prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito. 5. Deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. (...)"* (APELREEX 0005192202014405999901, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2015 - Página::290.)

8. Sentença reformada apenas para fixar a DIB na data do requerimento administrativo, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95.

10. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0002483-23.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/07/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA RECHAÇADA. RE 626.489/SE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição

em aposentadoria especial.

2. Ressalte-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, cujo objeto era justamente a análise da decadência nas revisões das RMI's de benefícios concedidos antes de 1997, fixou o prazo, antes inexistentes, em 10 anos, contados a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997.

3. Por outro lado, a TNU, através do PEDILEF 5006460-58.2013.4.04.7001, emitiu posicionamento no sentido de que o prazo decadencial somente deve fruir a partir da negativa formal da Autarquia, que deve se posicionar expressamente a respeito do tempo que se pretende considerar como especial, pois, caso não haja pronunciamento, o prazo não corre: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença de improcedência, afastou a decadência e reconheceu especialidade de período de labor, condenando o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por idade, concedendo-lhe aposentadoria especial. Sustenta o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência desta TNU exarado no PEDILEF 0507059-60.2008.4.05.8201, segundo o a qual deve incidir o prazo decadencial do artigo 103 da Lei 8.213/91, conforme Súmula 64/TNU, sobre situação (ainda que reflexa) que implique alteração do ato de concessão do benefício. Alega que ocorreu a decadência do direito de revisão, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de dez anos após o ato de concessão da aposentadoria ou após a data de início de vigência da MP 1.523-9/97, tendo o acórdão recorrido dado interpretação restritiva ao dispositivo legal mencionado ao retirar de seu âmbito de incidência os pedidos de revisão do ato administrativo, quando as questões veiculadas não foram suscitadas ou decididas na seara administrativa por ocasião da concessão/indeferimento de benefício previdenciário. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, insurge-se o INSS contra sua condenação ao reconhecimento como tempo de serviço especial, de trabalhos do autor executados nos períodos de 08/01/1962 a 14/05/1970, 04/06/1970 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 13/10/1992, e da concessão de revisão da aposentadoria proporcional (NB nº. 087.244.172-5, concedida em 14/10/1992) com conversão desta em aposentadoria especial, ao argumento de ter havido decadência. Como se sabe, a revisão de RMI sujeita-se ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997. Neste caso, o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação da norma instituidora do referido prazo decenal, qual seja, 28/6/1997 (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013; STJ, Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Todavia, no caso vertente, consoante reconhecido pelo acórdão impugnado, ainda que tenham decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício do autor (14/10/1992, NB nº. 087.244.172-5) e o ajuizamento da presente ação revisional, não há que se falar em decadência do direito, uma vez que a Administração não apreciou na via administrativa a inclusão de tempo de serviço especial exercido pelo autor por ocasião do ato inicial de concessão do benefício, não se manifestando, portanto, sobre o deferimento ou indeferimento de sua inclusão. No magistério da jurisprudência do STJ, "por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito" (cf. STJ, EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015). Como dito, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor em razão de tempo de serviço especial não computado, tema este não apreciado pela Administração Previdenciária, por isso que não há falar em decadência. Segundo consignou a Turma Recursal de origem, somente em 01/06/2010 o segurado requereu na via administrativa a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço), juntando documentação comprobatória da natureza especial dos períodos trabalhados, sendo que o pleito foi indeferido pela Administração com base na alegação de ocorrência da decadência. Todavia, o equívoco

*perpetrado pela autarquia previdenciária deve ser sanado mediante aplicação do enunciado da Súmula 81 da jurisprudência desta TNU: “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”. Com efeito, consoante vem decidindo esta TNU, não há como olvidar “a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS” (PEDILEF 05023068320104058300, relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 18/06/2015) A propósito, essa orientação segue a linha do entendimento que também vem adotando o STJ em hipótese semelhante ao caso ora julgado, conforme precedente que abaixo reproduzo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015) Diante desse contexto, entendo que inexistente transgressão à jurisprudência consolidada desta TNU (Súmula 81) sobre a matéria, devendo incidir à espécie a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50064605820134047001, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.*

4. Analisando a situação dos autos, observa-se que a administração não se pronunciou formalmente a respeito do tempo especial, ora solicitado, mas somente quanto à insatisfação do valor da renda mensal fixada à época, conforme se verifica nas razões do recurso apresentado administrativamente:

RAZÕES DO RECURSO Insatisfação com o valor da renda inicial de sua aposentadoria em virtude de nos últimos meses que antecederam a concessão de seu benefício social contribuía na base de 03 salários mínimos.

5. Desta feita, é possível ao autor ingressar com novo pedido para o reconhecimento de tempo especial, uma vez que não se operou a decadência, já que não houve manifestação expressa da administração.

6. Não obstante haja permissão para que esta Turma Recursal julgue a ação, da forma como autorizada pelo §4º do art. 1.013 do CPC (2015), verifico que a instrução processual não foi realizada, não tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.

7. Sentença anulada em razão do não reconhecimento da decadência, devendo os autos retornarem à Vara de origem para a devida instrução processual, com a designação de audiência, em que as partes poderão juntar documentos e trazer testemunhas.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0015680-38.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/07/2016)